

captados, e ainda geraria o risco de exposição desnecessária da imagem das pessoas presentes e que já informaram que não desejam que suas imagens sejam gravadas e expostas na ocasião. Assim sendo e com base no art. 251 do CPP, indefiro o requerido na petição do evento 772.”

(...)

4. Dispõe o art. 296 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região: "*Art. 296. Durante os trabalhos da audiência, os Juízes deverão adotar as medidas necessárias para evitar a captação sonora ou audiovisual, salvo na hipótese de concordância das partes e sempre de modo a não prejudicar o normal desempenho da função jurisdicional.*" Em vista do ali exposto e de experiência negativa anterior em outra ação penal, na qual conteúdo de depoimento de acusado foi transmitido para veículos de imprensa antes mesmo do fim da audiência, **informo às partes, MPF, Assistente de Acusação e Defesas, que será vedado o ingresso, em 10/05/2017, na sala de audiência com aparelhos celulares.**

(Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR; proferido em 8.5.17)

Sucedo que tal ato coator atenta diretamente contra princípios constitucionais relativos à comunicabilidade, garantidos a todos os advogados atuantes no processo, incluído o Reclamante, e considerados os ditames legais e constitucionais, cuja vigência já foi chancelada por este Supremo Tribunal, cujo respeito se impõe.

Pretende-se, assim, por meio da presente reclamação, combater tal determinação, caracterizada como negativa de vigência a dispositivos constitucionais, que **inclusive foram assim declarados por este E. Supremo Tribunal Federal, conforme se verá, de modo que a atuação desta Corte é medida de rigor.**

II – DO DIREITO

Da comunicabilidade dos advogados – Direito Constitucional e necessidade de preservação da autoridade de decisões pretéritas desta E. Corte Suprema

Não bastando a violação ao princípio da publicidade dos atos processuais ao proibir a gravação da audiência, tema do qual não se abordará em homenagem ao foco desta Reclamação, verifica-se que autoridade coatora exigiu que

A decisão questionada, com isso, **não apenas interfere de maneira direta na privacidade e na ética profissional, como também, em frontal violação ao já decidido por Vossas Excelências no tocante ao exercício profissional, impede esse exercício, limitando com isso não só o direito de comunicabilidade dos advogados, mas o direito à ampla defesa do próprio réu.**

Ora, de certo a “medida necessária” a fim de evitar a gravação da audiência não pode ser tal que interfira no direito de defesa do acusado. Por óbvio, o dispositivo da Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal invocado pela Autoridade Coatora não pode ser utilizado para prejudicar a posição de defendente do acusado, ou a posição de defensor do advogado, sobretudo quanto tal se dá mediante negativa de vigência a dispositivos já objeto de decisão por esta Corte Suprema.

A atuação da d. juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, portanto, ao proibir a gravação da audiência, bem como o uso de aparelhos celulares, representou, além de uma violação ao princípio da publicidade, trazido como garantia constitucional ao acusado e como forma de combate a arbitrariedades, **um grave cerceamento à defesa do réu devido à incomunicabilidade de seus advogados e, sendo assim, contrariou frontalmente a decisão desta Corte Constitucional em Ação Direta de Inconstitucionalidade.**

Informativo do STF n. 427: ADI e Lei 8.906/94 -2: Em relação ao § 2º do art. 7º da lei ("O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer."), julgou-se, procedente, em parte o pedido, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, para excluir o termo "desacato", ao fundamento de que tal previsão cria situação de desigualdade entre o juiz e o advogado, retirando do primeiro a autoridade necessária à condução do processo. **No que tange ao inciso II do art. 7º da lei ("Art. 7º São direitos do advogado:... II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;"), julgou-se improcedente o pedido,** explicitando-se que o âmbito material da inviolabilidade não elide o art. 5º, XII, da CF e que a exigência do acompanhamento da diligência ficará suplantada, não gerando ilicitude da prova resultante da apreensão, a partir do momento em que a OAB, instada em caráter confidencial e cientificada com as cautelas próprias, deixar de indicar o representante. (ADI 1105/DF e ADI 1127/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 17.5.2006.

III - DO PEDIDO DE LIMINAR

Estão presentes os requisitos para concessão da liminar. A fumaça do bom direito está plenamente demonstrada nos fatos e argumentos até aqui expostos.

Já o perigo da demora se afigura no fato que são frequentes as audiências realizadas pelo juízo em que foi proferida a teratológica decisão, razão pela qual a ofensa à autoridade da decisão da Corte Constitucional encontra-se frequentemente na iminência de ser ignorada.

Tal medida importa em risco certo e iminente de que o Reclamante seja cerceado de seu direito de comunicabilidade e de sua garantia de regular exercício profissional durante as audiências.

Portanto, **requer** o deferimento da medida liminar para que seja **autorizado o ingresso à sala de audiência com aparelhos de celular, assim como seja permitido o uso do telefone portátil e outros aparelhos eletrônicos, essenciais ao exercício de suas atribuições profissionais em todas as audiências necessárias ao deslinde do feito.**

Insiste-se que os telefones celulares, hoje, são fundamentais para a prática profissional e parece despiciendo argumentar sobre tal caráter. Com efeito, são computadores de bolso.

A situação evidenciada pelo despacho da autoridade coatora prestigia uma situação nefasta e incompatível com os ditames constitucionais da ampla defesa e da publicidade processual, além de encontrar-se em conflito com as decisões desta Corte, justificando, por conseguinte, o deferimento de medida liminar supramencionada.

IV - DO PEDIDO

Posto isso, demonstrada a necessidade de garantia da autoridade das decisões desta Corte Suprema (CF, art. 102, I, l), a grave afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CRFB) e à indispensabilidade do advogado para administração da justiça (art. 133 da CRFB), além da violação ao art. 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados, consubstanciado na abusiva e arbitrária determinação de **incomunicabilidade dos advogados** ante a proibição do ingresso à sala de audiência com aparelhos celulares, que não só implica na impossibilidade de gravação da audiência, mas **violou autoridade de decisões deste E. Superior Tribunal Federal nas ADIs 1105 e 1127, requer o integral provimento desta**

